

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0
N.º 16.492.905-1

DATA: 23/10/19
DATA: 24/03/20

PARECER CEE/CEIF N.º 485/22

APROVADO EM 13/09/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO SENADOR TEOTÔNIO VILELA
– ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: BARRAÇÃO

ASSUNTO: Pedido renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos
Finais e de cessação definitiva das atividades escolares da Escola
Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS e MARISE RITZMANN
LOURES

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, de interesse da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental, município de Barracão, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais e a cessação definitiva das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Consta justificativa apresentada pela Chefia do Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão (fl. 3) para o pedido de cessação das atividades escolares.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

Está apensada a Ata n.º 03/19, de 03/09/19, do Conselho e da Comunidade Escolar para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino. (fls. 30-36)

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os Relatórios Circunstanciados.

O Departamento de Diversidade e Direitos Humanos-Dedidh/Deduc/Seed emitiu Parecer n.º 105/20, de 14/12/20. (fls. 59-61). Em 22/07/22, consta nova manifestação do Departamento de Educação Inclusiva – DEIN/Deduc/Seed pelo Parecer n.º 55/22, de 22/07/22. (fl. 93)

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE emitiu informação sobre os Relatórios Finais para o pedido da cessação definitiva e simultânea.

A Assessoria Técnica/CEE/PR emitiu Informação n.º 23/21, de 25/10/21, referente à análise para o pedido de cessação das atividades escolares da instituição citada. (fls. 77-82)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais e a cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais e de cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental, que oferta a educação do campo.

Para a renovação do reconhecimento de cursos, a matéria está regulamentada no Art. 47, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Da cessação das atividades a matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/18, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13-CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta as folhas 30 a 36, cópia da Ata n.º 03/2019, de 03/09/19, referente à reunião com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

No Protocolado n.º 16.159.144-0, que trata do pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, estão apresentadas as informações que seguem.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE informou que “os *Relatórios Finais relacionados às folhas 27, 28 e 29 foram analisados e validados por esta Coordenação e se encontram arquivados no setor de microfilmagem e no Sistema SERE/CELEPAR*”.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a **cessação das atividades escolares**, e emitiu Relatórios Circunstanciados, do qual destacamos as informações:

Quanto a guarda da documentação escolar indica-se a Escola Estadual do Campo Santa Emília, Ensino Fundamental, situada no Distrito de Siqueira Bello, Zona Rural, CEP 85705-000, município de Barracão-Paraná. (fl. 68)

Às folhas 57 a 61 consta a Informação n.º 105/20 – Dedidh/Deduc/Seed, do Departamento de Diversidade e Direitos Humanos:

Considerando-se os fatos apresentados, destacando-se, entre eles, a manifestação da comunidade escolar da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela, de ser contrária à cessação definitiva das atividades escolares, a obrigatoriedade da reabertura da Escola Rural Municipal Getúlio Vargas, que funciona em dualidade administrativa com a E. E. C. Senador Teotônio Vilela, bem como as legislações vigentes, após a análise do processo, o Departamento de Diversidade e Direitos Humanos é **de Parecer Desfavorável à Cessação Definitiva**, da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela, do município de Barracão, NRE de Francisco Beltrão.

Em 23/10/2021, esta Câmara encaminha o protocolado Assessoria Técnica/CEE/PR, para análise e manifestação, com o seguinte apontamento:

Esta Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na análise do protocolado considerando o disposto no artigo 28, parágrafo único, da LDB, a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, e o Parecer Normativo n.º 1/2018-CEE/PR, entende que há indicativos contraditórios nos procedimentos e normas adotados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para o pedido de cessação apresentados em documentos, conforme segue: - Pedido da Cessação Voluntária com Requerimento apresentado pela Chefe do Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, fl. 2; - Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação do Núcleo Regional de

Educação de Francisco Beltrão, com relato de manifestação contrária ao fechamento da escola pela comunidade escolar, fls. 42 a 52; - Informação n.º 105/2020 – DEDIDH/DEDUC/SEED, com “Parecer Desfavorável à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela, município de Barracão”, fls. 57 a 61; (grifo nosso) - Manifestação do Departamento de Planejamento da Rede – DPE/Seed, datado de 27/05/2021, com “parecer favorável à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela”, fls. 63 a 65.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

Pela Informação n.º 23/21, de 25/10/21, a Assessoria Técnica/CEE/
PR, assim se manifestou:

Senhora Relatora

I – RELATÓRIO

O protocolado teve início com requerimento encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte, da Chefe do Núcleo de Francisco Beltrão em 21/10/2019, em que requer a este Colegiado, com base na Lei Federal n.º 12.960/2014 que alterou o artigo n.º 28, da Lei Federal n.º 9.493/1996 e na Deliberação n.º 03/13 do Conselho Estadual de Educação (CEE), consulta referente à cessação definitiva, a partir de 2020, da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Educação Fundamental, situada na Linha Alegria, no município de Barracão, vinculada ao NRE de Francisco Beltrão. Em síntese, a justificativa encaminhada com o requerimento aponta que a escola pertence à Prefeitura Municipal de Barracão, com termo de Cessão de Uso do Imóvel do Patrimônio Municipal n.º 04/2015, com vigência até 31/12/2040 e que, em 2019, houve somente 10 (dez) matrículas, tendo sido solicitadas 3 (três) transferências, totalizando somente 07 (sete) alunos para uma única turma de nono ano. Foram juntados aos autos, pela Chefe do NRE Francisco Beltrão, cópia da Vida Legal do estabelecimento de ensino, diagnóstico dos impactos, cronograma, ata de reunião com a comunidade escolar e cópia do Parecer CEE/CEIF nº 215/19, aprovado em 13/08/19, favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela, pelo prazo de três anos, de 26/09/17 a 26/09/20, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Conforme ata da assembleia geral, ocorrida no dia 03 de setembro de 2019, após edital de convocação, de 19 de agosto de 2019, na Escola Estadual do Campo Teotônio Vilela, às 14h30, no município de Barracão, a comunidade escolar se manifestou contrária à cessação.

Pelo ato administrativo n.º 429/2019, de 24/10/2019, a Chefe do NRE de Francisco Beltrão designou servidores para constituírem Comissão de Verificação Especial para fins de cessação definitiva, a partir do ano letivo de 2020. Na mesma data, a Chefe do NRE emitiu um comprovante confirmando que os Relatórios Finais do Curso de Ensino Fundamental da escola, referentes aos anos de 2014 a 2018 estão validados pela Documentação Escolar (CDE) e disponíveis no (Sistema Estadual de registro Escolar SERE). Em 28 de outubro de 2019, a Comissão de Verificação Especial emitiu Relatório Circunstanciado em que apontou que não haveria previsão de abertura de turmas pela mantenedora nos próximos anos, contudo indicou que a “assembleia posicionou-se cem por cento favorável a continuidade da instituição”. Conforme laudo técnico, a comissão concluiu que da verificação in loco constatou-se a “veracidade das declarações e a existência de condições necessárias à Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental, a partir do ano letivo de 2020. Por meio da Informação n.º 105/2020, de 14 de dezembro de 2020, o departamento de Diversidade e Direitos Humanos, vinculado à Diretoria de Educação – DEDIDH/DEDUC/SEED, após análise do processo manifestou-se desfavorável à Cessação Definitiva da referida escola.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

Em 27 de maio de 2021, a Coordenação de Planejamento Escolar vinculado à Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar, após análise do processo concluiu ser favorável à cessação definitiva das atividades escolares da escola em análise, Em 21 de julho de 2021, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento, por meio do Parecer N° 1897/2021 – CEF/SEED, emitiu análise técnica com vistas à concessão da cessação voluntária e definitiva das atividades escolares da mencionada instituição de ensino e opinou ser favorável a cessação definitiva de suas atividades escolares . Na continuidade, os autos foram encaminhados a este CEE e, em 17 de agosto de 2021, a relatoria do processo foi atribuída à Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas, da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental/CEIF e encaminhado à Assessoria Técnico-Pedagógica para análise.

(...)

II – MÉRITO

A Lei Federal n.º 9.394/1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a matéria conforme segue:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: (...) Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Para regulamentar essa disposição de Lei Federal, este Colegiado exarou o Parecer Normativo n.º 01/18, de 14/09/2018 para a cessação da oferta, o Conselho estabelece a necessidade da demonstração dos seguintes requisitos:

(...) até que sobrevenha a atualização da Deliberação N° 03/13-CEE/PR, para tratar especificamente do fechamento de escolas do campo, o artigo 80 da Deliberação N° 03/13-CEE/PR deve ser interpretado à luz da nova ordem legal vigente. Neste sentido, o caput do art. 80, ao se referir à manifestação prévia do Conselho Escolar, deve considerar o pronunciamento da Comunidade Escolar no sentido amplo. De igual forma, o parecer a que se refere o § 2º, art. 80, deve ser exarado pelo CEE/PR, em cada caso concreto de fechamento de escolas tratadas no presente Parecer Normativo, independentemente de eventual delegação de atribuição à Seed para concessão de atos regulatórios. Tal Parecer deve apreciar a manifestação do Conselho Escolar/Comunidade Escolar, a exposição de motivos apresentados pela mantenedora e os procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos (requisitos previstos no art. 80, caput, da Del. 03/13-CEE/PR) e, ainda, considerar a análise do diagnóstico do impacto da ação (requisito específico previsto no art. 28, parágrafo único, LDB) e demais manifestações e dados apresentados nos processos ao Colegiado. Tendo em vista as especificidades das escolas do campo, indígenas, quilombolas e de ilhas, a normatização a respeito deve abranger não só os casos de cessação total (simultânea) de atividades escolares, ou seja, o

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

fechamento da instituição de ensino, como também os de cessação gradual das atividades (gradativa), que se caracteriza como

fechamento ou, ainda, com a não oferta de turmas. Tais procedimentos são comumente utilizados pelas mantenedoras e impactam diretamente em fechamento posterior, sem observância dos requisitos legais para tanto.

Desta forma, para dar integral cumprimento ao disposto no art. 28, parágrafo único, da LDB, a entidade mantenedora que manifestar a intenção de cessar o funcionamento de curso devidamente autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino, ou fechamento/não oferta de turmas, em escolas do campo, quilombolas, indígenas e de ilhas, deverá solicitar a prévia manifestação deste Colegiado e cumprir as disposições da Deliberação N.º 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os seguintes documentos:

I-justificativa: apresentada pela entidade mantenedora (Secretaria de Educação Estadual ou Municipal, conforme o caso), considerando os aspectos da política educacional da modalidade em questão, contendo: a) número de estudantes atendidos na escola em análise, por ano e série, nos últimos dez anos ou, durante todo o período em que a escola foi credenciada; b) relação dos estudantes matriculados; c) relação do corpo docente com indicação de sua respectiva formação e dos demais servidores, informando os locais de suas residências; d) mapa do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas; e) número de estudantes residentes e/ou oriundos do campo, de cada escola relacionada no mapa; f) estrutura física da instituição de ensino informando o número de salas de aula e outros espaços físicos, bem como a situação das condições de uso; II-procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos; III-diagnóstico do impacto da cessação: que deve considerar aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos, elaborado pela Secretaria da Educação Estadual ou Municipal, acompanhado, no que couber, dos seguintes documentos: a) manifestação da Secretaria Municipal e Estadual de Educação; b) relatório de ações realizadas em colaboração entre estado e municípios, para o atendimento à população em questão, anteriores à decisão de cessação simultânea, gradativa, temporária ou definitiva de curso ou turma; c) declaração referente aos recursos humanos que atuam no estabelecimento de ensino em cessação, informando vínculo de trabalho e os possíveis locais de trabalho para onde possam ser designados. IV - Manifestação da Comunidade Escolar expressa em Ata legível decorrente de Assembleia Geral convocada mediante Edital, com antecedência mínima de 15 dias da data da reunião, onde conste, no mínimo: data de realização da reunião, relação anexa de participantes e suas representações, os coordenadores da Assembleia, dados apresentados e assuntos levantados pela coordenação e pelos participantes, decisão tomada e a proporção ou número de votos dos participantes diante das propostas apresentadas.

Conforme a previsão geral já contida, respectivamente, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13-CEE/PR, o pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, devidamente instruído, deverá ser protocolado até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, gradativa ou simultânea, temporária ou definitiva. Não será autorizada cessação de escola/curso/turma antes da conclusão do período letivo.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

III - Considerações Finais

No caso, ora em análise, a comunidade manifestou-se contrária ao fechamento da escola, bem como o departamento da Diversidade e Direitos Humanos, vinculado à Diretoria de Educação – DEDIDH/DEDUC/SEED, por meio da Informação n.º 105/2020 – DEDIDH/DEDUC/SEED, emitiu “Parecer Desfavorável à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela”. Por toda a normativa aqui apresentada, esta Assessoria Técnica entende não há outra conclusão senão a de que devem ser atendidos todos os requisitos legais para cessação da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental, do Município de Barracão, previstos na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR à luz do disposto no artigo 28, parágrafo único, da LDB, bem como os requisitos propostos especificamente para os pedidos de fechamento, nos termos constantes do Mérito do Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/18, de 14/09/2018.

É a informação.

Diante de tal contexto e com a Informação da Assessoria Técnica/CEE/PR, esta Câmara encaminhou à Seed a Diligência, em 08/11/21, solicitando informações sobre: os alunos transferidos; à distância de sua residência até a escola e meio de transporte atual; destino de transferência; percepção e entendimento do impacto da não oferta de novas turmas na instituição de ensino pela Comunidade Escolar e demais membros diretamente envolvidos neste processo de cessação; nova manifestação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed/PR considerando a divergência apresentada nos Pareceres do Departamento de Diversidade e Direitos Humanos – DEDIDH/DEDUC/SEED e do Departamento de Legislação Escolar – DLE/SEED e informação atualizada sobre o regular funcionamento da Escola Rural Municipal Getúlio Vargas, município de Barracão.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas/curso/turmas do campo, indígenas e quilombolas.

O protocolado retornou em 22/06/22, com as informações a seguir.

O NRE de Francisco Beltrão manifestou as seguintes informações:

(...)

A educação na escola do campo deve ter como foco, na perspectiva de uma formação ampla e integral, objetivos de justiça social. Respeitar, valorizar e se apropriar dos saberes culturais dos alunos e da comunidade local implica, necessariamente, em práticas educativas comprometidas com os interesses e necessidades das populações do campo. Nessa perspectiva, analisando o histórico reduzido de matrículas apresentado nos últimos anos na Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – EF, até o ano de

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

2020, onde, já como escola multianos, houve 7 (sete) matrículas para Fase 2 (8º e 9º Anos). Em 2021, os alunos desta escola foram direcionados para

instituições nas proximidades: E. E.C. Santa Emília – EF e E. E.C. Pe. Anchieta – EF. Mesmo estas escolas absorvendo os estudantes da E.E.C. Sen. Teotônio Vilela - EF, o número de matrículas neste ano letivo de 2022, é de apenas 32 e 21 alunos, respectivamente.

Assim, o Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, considera que está sendo garantida a oferta da modalidade de Educação do Campo para os alunos provenientes desta região da zona rural do município de Barracão, através da oferta do transporte escolar gratuito, o qual atende a todos os alunos que foram direcionados para as escolas próximas às suas residências.

Em 2019, a Escola Estadual do Campo Teotônio Vilela – EF, do município de Barracão, ofertou apenas o 9º ano, com matrícula de 07 alunos, pois, em alguns anos, a demanda se apresentou reduzida e o Setor de Planejamento e Matrícula da SEED não autorizou abertura de novas turmas. Em 2020, por solicitação da comunidade e determinação da SEED, foi autorizada uma turma de 2ª fase no Curso Multisseriado – código 4030, com 05 alunos de 8º ano e 02 alunos de 9º ano. Para o ano letivo de 2021, devido à demanda que era muito reduzida, não houve autorização de turmas para a referida instituição de ensino, mesmo com solicitação da comunidade. A Escola Estadual mais próxima do estabelecimento, que é a Escola Estadual do Campo Santa Emília – EF, fica a aproximadamente 10 km desta comunidade, e também apresenta demanda reduzida de alunos, tendo condições de atender os estudantes que residem próximos a Escola Estadual do Campo Teotônio Vilela – EF, e com disponibilidade de transporte público municipal.

No ano letivo de 2020, os sete alunos acima mencionados foram direcionados para a zona urbana do município de Barracão, para cursar o Ensino Médio no Colégio Estadual Dr. Mario Augusto Teixeira de Freitas – EF M PROFIS ou no Colégio Estadual Professora Leonor Castellano – EF M, já que as escolas de campo deste município ofertam apenas o Ensino Fundamental.

Relação dos alunos de 2019 – 9º ANO

CGM	Aluno	Data Nascimento	Resultado Final
421203407	ALISSON RODRIGO DEBONA	10/02/2005	Aprovado
421203296	ANA CAROLINA RAMIRES MORAES	21/02/2004	Transferido
1010870360	CARLA CRISTINE CARVALHO QUARESMA	31/05/2004	Aprovado
421203369	CLEIDE PAOLA BERNARDI MACHADO	18/06/2005	Aprovado
421203334	ELIEL JUNIOR BONA MALHEIRO	06/06/2005	Aprovado
421203326	MARCIANE AMARO MACIEL	25/11/2005	Transferido
1012487947	MIRIÃ DE CARVALHO DE ARAUJO	16/04/2004	Transferido
1012487947	MIRIÃ DE CARVALHO DE ARAUJO	16/04/2004	Aprovado
421203350	RAFAEL DA LUZ MACHADO	24/11/2005	Aprovado
421203253	TAILANE TERRA	17/04/2004	Aprovado

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

No ano letivo de 2020, os sete alunos acima mencionados foram direcionados para a zona urbana do município de Barracão, para cursar o Ensino Médio no Colégio Estadual Dr. Mario Augusto Teixeira de Freitas – EF M PROFIS ou no Colégio Estadual Professora Leonor Castellano – EF M, já que as escolas de campo deste município ofertam apenas o Ensino Fundamental.

Relação dos alunos de 2020 – Curso Multiseriado – 2ª Fase
8º Ano – cinco alunos / 9º Ano – dois alunos:

CGM	Aluno	Data Nascimento	Resultado Final
2ª Fase - 8º Ano			
1005780000	ALDREI SANTOS DE MATOS	08/09/2006	Aprovado
1005780116	EMILI PETRY DA SILVA	12/04/2007	Aprovado
1005780124	GABRIELI DA LUZ MACHADO	11/04/2007	Aprovado
9003252237	JULIA ELICA BARBOSA	15/04/2003	Aprovado
1020851437	LUCAS HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA	01/09/2005	Transferido
1005780108	VAGNER TREVISAN DE CARVALHO	23/06/2007	Aprovado
2ª Fase - 9º Ano			
1012796044	MARLON GABRIEL SCHNEIDER	03/10/2005	Aprovado
1003758911	WELINTON TIBES DE ANDRADE	23/02/2006	Aprovado

Consta a informação que os alunos acima listados foram transferidos para: Escola Estadual do Campo Padre Anchieta – EF, “que fica a aproximadamente 8 km da comunidade Linha Alegria”; Escola Estadual do Campo Santa Emília – EF, “aproximadamente 10 km” e os alunos do Ensino Médio para o “Colégio Estadual Dr. Mario Augusto Teixeira de Freitas – EF M P”.

O NRE de Francisco Beltrão informou, ainda, que todos os alunos da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – EF, tiveram a disponibilização de transporte escolar público e que as instituições de transferência ofertam a Educação do Campo.

O Departamento de Educação Inclusiva – Dein/Deduc/Seed, pelo Parecer n.º 55/22, de 22/07/22, apresentou nova manifestação:

O Departamento de Educação Inclusiva – DEIN encaminha Parecer Pedagógico sobre o pedido de cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental, município de Barracão, NRE de Francisco Beltrão, a partir do início de 2020. Considerando que:

- embora conste nas atas a não aceitação da cessação da escola em tela, por parte da comunidade, houve o entendimento sobre a necessidade da cessação definitiva da escola, mediante o número reduzido de estudantes;
- foi implantada, em 2020, a organização Multianos, com abertura de turma da fase 2;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

- os estudantes que cursariam o 9.º ano do Ensino Fundamental – Anos Finais – foram transferidos para outras escolas do campo – Escola Estadual do Campo Padre Anchieta e Escola Estadual do Campo Santa Emília;
- os alunos do 9.º ano foram transferidos para cursar a 1ª série do Ensino Médio, no Colégio Estadual Dr. Mario Augusto Teixeira de Freitas – E. F. M. P., visto que não existe essa etapa de ensino no Campo, apenas na cidade, este Departamento de Educação Inclusiva é de **Parecer Favorável** ao pedido de Cessação Definitiva Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental, município de Barracão, NRE de Francisco Beltrão. É o Parecer. (grifo nosso)

Importante destacar, que diferente Parecer Dedeidh/Seed n.º 105/20, de 14/12/20 (fls. 59-61) de determinação “Desfavorável à cessação” o Parecer DEIN/Seed n.º 55/22, de 22/07/22 (fls. 93) emitiu “Parecer Favorável” à cessação das atividades.

Do Protocolado n.º 16.492.905-1 que trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Anos Finais, destacamos as seguintes informações do Relatório da Comissão de Verificação do NRE de Francisco Beltrão:

Em relação ao ano letivo de 2021, informa-se que a SEED/CPE não autorizou a abertura de turma na Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela, Ensino Fundamental. Diante disto, atualmente, a escola encontra-se sem funcionamento e, como está localizada em área isolada na zona rural, a Chefe do NRE designou comissão para realização de procedimento in loco, de modo a salvaguardar a documentação e patrimônio da escola.

Consta às fls. 130, o Despacho do Núcleo Regional de Francisco Beltrão, de 08/06/22, sobre a análise para a continuidade da oferta e pedido de renovação do reconhecimento:

Considerando que a Escola Estadual do Campo Teotônio Vilela – EF, consta com o Protocolado n.º 16.159.144-0, de 23/10/19, de pretensão de Cessação Definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, entende-se, que não há a necessidade de Renovação do Curso do Ensino Fundamental, já que a última Resolução n.º 3371/2019 – DOE 18/09/2019 com vigência até 26/09/2020 deu amparo legal para documentação dos últimos alunos que frequentaram esta instituição, pois as matrículas dos mesmos foram efetivadas com data anterior a data fim de vigência da Resolução da Renovação do Ensino Fundamental.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

Em resumo, após análise do protocolado constatou-se que as atividades do Ensino Fundamental – Anos Finais e as últimas matrículas efetivadas no curso encerram-se em 17/01/20.

Embora a instituição de ensino tenha pedido a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Anos finais, constatou-se em informações do NRE de Francisco Beltrão e da Coordenação de Documentação Escolar - CDE/Seed, que os alunos que obtiveram suas matrículas efetivadas até 17/01/20 e foram transferidos a outras instituições de ensino, estão resguardados pela última Resolução Secretarial n.º 3371/19, de 26/08/19 com vigência de 26/08/17 a 26/09/20, dado que valida sua documentação escolar.

Por consequência do pedido de cessação das atividades escolares, não houve continuidade da oferta do Ensino Fundamental – Anos Finais, por isso não há necessidade de renovação do ato de reconhecimento do referido curso.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, as Relatoras, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acatam as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela – Ensino Fundamental, município de Barracão, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, de acordo com o quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO DE RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	CESSAÇÃO DEFINITIVA
Escola Estadual do Campo Senador Teotônio Vilela - EF	Barracão/ Francisco Beltrão	Resolução n.º 1897/20 de 22/05/20; de 01/01/20 a 31/12/26	Resolução n.º 3371/19 de 26/08/19; de 26/09/17 a 26/09/20	A PARTIR DE 27/09/2020

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.159.144-0 e N.º 16.492.905-1

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto das Relatoras, por unanimidade.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF